

Artigo 5º

**Conselho Consultivo**

1- O Conselho Consultivo é composto por um representante do:

- a) Departamento Governamental responsável pelas áreas da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, que preside;
- b) Departamento Governamental responsável pelas áreas das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação;
- c) Departamento Governamental responsável pelas áreas do Turismo e Transportes.

2- Os representantes de cada área são designados pelos respetivos membros do Governo.

3- O Conselho Consultivo reúne-se trimestralmente e mediante convocação do Presidente ou por solicitação dos outros dois membros.

4- São competências do Conselho Consultivo:

- a) Monitorizar e seguir o Programa de Realojamento para as ilhas do Sal e da Boa Vista;
- b) Emitir pareceres;
- c) Emitir recomendações; e
- d) O que mais lhe for cometido por lei ou determinação superior.

Artigo 6º

**Atribuições do Departamento Governamental responsável pelas áreas da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social**

São atribuições do Departamento Governamental responsável pelas áreas da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social:

- a) Assegurar o apoio social às pessoas em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social;
- b) Organizar, planejar e monitorizar na íntegra às políticas dirigidas às famílias vulneráveis;
- c) Contribuir para melhoria do acesso das pessoas a serviços sociais de base, em complementaridade e parceria com demais instituições e organizações intervenientes;
- d) Assegurar respostas aos desafios locais a fim de combater a pobreza e proporcionando medidas que cubram áreas fundamentais;
- e) Promover maior articulação dos serviços centrais, locais, autárquicos e da sociedade civil envolvidos na gestão dos assuntos sociais em geral e dos habitacionais em particular;
- f) Identificar e selecionar os beneficiários, registrados no CSU, no âmbito do programa de realojamento.

Artigo 7º

**Atribuições do Departamento Governamental responsável pelas áreas das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação**

São atribuições do Departamento Governamental responsável pelas áreas das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação:

- a) Dirigir a política habitacional às famílias em situação de vulnerabilidade, proporcionando o acesso à habitação condigna nos termos estabelecidos no Regulamento, ou previamente acordados como prioritários;
- b) Efetuar estudos e pareceres e outros documentos necessários ao desenvolvimento de projetos habitacionais;
- c) Identificar e disponibilizar as habitações de interesse social disponíveis nas ilhas em estreita articulação e colaboração com o Departamento Governamental

responsável pelas áreas da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social para a efetiva entrega aos beneficiários diretos;

- d) Coordenar a execução das ações pautando sempre para o diálogo com demais intervenientes no processo;
- e) Coordenar o processo de demolição das barracas, após realojamento das famílias beneficiárias.

Artigo 8º

**Atribuições do Departamento Governamental responsável pelas áreas do Turismo e Transportes**

São atribuições do Departamento Governamental responsável pelas áreas do Turismo e Transportes:

- a) Promover a articulação intersectorial do GIPRSB a fim de melhorar implementação das ações que se revelem estratégicas para a prossecução dos objetivos traçados;
- b) Acompanhar e controlar a execução eficiente e rigorosa do orçamento de funcionamento do GIPRSB;
- c) Participar da elaboração, acompanhamento e implementação dos procedimentos adotados;
- d) Coordenar a execução das ações, pautando-se sempre pelo o diálogo com demais intervenientes no processo;
- e) Subsidiar financeiramente as diversas ações perpetuadas pelo GIPRSB, nomeadamente financiamento com os recursos materiais e humanos do Gabinete multidisciplinar;
- f) Fiscalização das ações propostas e implementadas e propor revisão sempre que justifique.

Artigo 9º

**Procedimentos**

Para efeitos de melhor seguimento deverá ser elaborado um memorando de entendimento entre os intervenientes no sentido de afinar os detalhes de execução e de atuação do GIPRSB.

Artigo 10º

**Funcionamento**

O apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do GIPRSB é assegurado por Departamentos Governamentais implicados em razão da matéria.

Artigo 11º

**Duração**

O GIAPRSB é criado por um período de quatro anos, a contar de 1 de janeiro de 2022.

Artigo 12º

**Despesas**

As despesas resultantes da aplicação da presente Resolução são asseguradas pelo Departamento Governamental responsável pela área do Turismo.

Artigo 13º

**Entrada em Vigor**

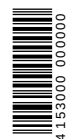
A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 20 de janeiro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Resolução nº 28/2022**

**de 25 de março**

O agravamento da tensão política e a guerra desencadeada na Europa entre a Rússia e a Ucrânia acontecem na



4 153000 000000

mesma altura em que o Mundo se prepara para a saída da grande crise causada pela Pandemia da COVID-19. De entre os setores económicos mais impactados, destacam-se o energético e o agroalimentar. Este passa a ressentir-se ainda mais das dificuldades logísticas e da escalada de preços de certas *commodities*, mormente dos cereais e dos óleos alimentares, afetando muito negativamente as cadeias de produção de vários outros produtos.

Os dois países beligerantes juntos têm ainda um forte peso nas exportações de cereais e de óleos alimentares no Mundo, representando cerca de 26% para o trigo, 14% para o milho e 40% para o óleo de girassol.

A guerra russo-ucraniana tornou a conjuntura internacional ainda mais desfavorável para os países fortemente dependentes da importação de combustíveis e de produtos alimentares de primeira necessidade (PAPN), como é o caso de Cabo Verde, que além disso é um pequeno estado insular muito vulnerável aos choques externos. O nosso país começou a sentir os efeitos desta nova onda de crise global.

Tendo em conta as consequências da escalada dos preços internacionais dos combustíveis derivado do atual contexto de conflito e de tensão geoestratégica global face à dependência de Cabo Verde da importação de derivados do petróleo para suprir as suas necessidades energéticas.

Consequentemente e, por arrastamento, haverá, igualmente, aumento dos preços da eletricidade, do gasóleo e do gás para empresas e consumidores domésticos, bens essenciais para satisfação das necessidades sociais impreteríveis, nos termos das bases gerais de Proteção Civil.

Torna-se, por isso, necessário criar as condições para mitigar a repercussão dos efeitos nefastos desta conjuntura nos preços do mercado interno dos combustíveis e assegurar o regular e contínuo fornecimento de energia às populações e às empresas, em consonância com as medidas em vigor e que foram implementadas no âmbito da proteção dos efeitos contra a COVID-19, quais sejam:

- Redução do IVA sobre eletricidade de 15 para 8%;
- Majoração às empresas, em 30% de custos com aquisição de água e eletricidade;
- Aumento da tarifa social de água e eletricidade de 30 para 50%.

No que tange aos produtos alimentares, os importadores enfrentam várias dificuldades decorrentes da subida significativa dos preços nos mercados fornecedores. As crescentes incertezas, as corridas aos *stocks* e a volatilidade dos preços dos combustíveis, das matérias-primas e dos transportes a nível internacional afetam não só o nosso sistema de abastecimento dos PAPN (trigo, milho, arroz, feijões, açúcar, leite e óleos), mas também outros alimentos como as carnes e derivados, o leite e derivados, as massas e a ração animal, esta última a condicionar a produção pecuária.

Para além da alta nos preços, há a considerar os riscos de rotura de *stocks* desses produtos. Estas perturbações e subidas de preço afetam, por sua vez, o cabaz de compras das famílias, principalmente as de baixa renda, com implicações negativas na situação da segurança alimentar e nutricional no país, já fragilizada pela crise pandémica e pelos efeitos da seca prolongada e maus resultados das campanhas agrícolas.

Neste contexto, e convindo prevenir e mitigar os efeitos acima referidos da crise vigente e proteger as empresas e as famílias cabo-verdianas, o Governo decidiu definir e implementar um conjunto de medidas para assegurar o normal funcionamento do sistema alimentar no país e garantir a efetividade e adoção tempestiva de medidas excecionais, no mecanismo indexação dos preços do mercado regulado à conjuntura de preços do mercado internacional.

Importa realçar que a estas medidas juntam-se o aumento de beneficiários do Rendimento Social de Inclusão (RSI), a mitigação dos efeitos da seca e as linhas de crédito com condições muito favoráveis para a agricultura, pecuária e pesca semi-industrial, que contribuem, sobremaneira, para o aumento de rendimento das famílias.

Foram ouvidas as entidades reguladoras e as concessionárias nacionais.

Assim,

Ao abrigo do artigo 11º do Decreto-lei nº 19/2009, de 22 de junho; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo 1º

**Objeto**

A presente Resolução aprova a adoção de medidas de política pública para reforçar a resiliência do sistema petrolífero/energético e do sistema alimentar do país, face à escalada de preços a nível internacional, na decorrência da crise internacional causada pela guerra entre a Rússia e a Ucrânia.

Artigo 2º

**Objetivos**

As medidas de reforço da resiliência referidas no artigo anterior visam contribuir para:

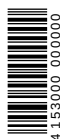
- a) Evitar a rotura de stock dos combustíveis, dos cereais e de outros produtos alimentares de primeira necessidade;
- b) Manter os preços desses produtos abordáveis para os consumidores; e
- c) Assegurar a capacidade de produção das empresas, designadamente as de ração animal, que são essenciais para a atividade pecuária.

Artigo 3º

**Medidas no setor dos combustíveis**

1- O Governo declara a suspensão temporária da aplicação do mecanismo de fixação de preços dos combustíveis, prevista no Decreto-lei nº 19/2009 de 22 de junho, nas seguintes condições:

- a) A atualização dos preços máximos de venda ao público referentes ao mês de abril, permanecem fixos nos níveis atuais, vigentes no corrente mês de março, para o Butano, Gasóleo Eletricidade, Fuel Óleo 180 e Fuel Óleo 380 e, o limite de ajustamento em alta dos demais preços de combustíveis regulados é fixado em 5%;
- b) Durante o período de suspensão remanescente, os níveis de ajustes a fazer referentes às atualizações dos meses de maio e junho são fixados por Despacho do membro do Governo responsável pela área de Energia, em função da avaliação do evoluir da conjuntura internacional e interna feita pela comissão de acompanhamento da crise;
- c) Os eventuais diferenciais de preços gerados, são apurados pela Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME), no âmbito do exercício das suas competências de regulação, aplicando a fórmula de cálculo do preço de venda ao consumidor final, prevista no artigo 7º do Decreto-lei nº 19/2009, de 22 de junho;
- d) A recuperação dos diferenciais apurados no âmbito do mencionado na alínea anterior é efetivada, mediante a utilização do uso combinado das seguintes modalidades:



4153000 000000

i. Compensação equivalente ao valor incremental dos impostos por L/Kg relativo à situação do mês de janeiro 2022;

ii. Diluição e escalonamento da recuperação do remanescente num período máximo de doze meses;

iii. Outras medidas a identificar dependendo da disponibilidade de outros recursos e do agravamento da amplitude do diferencial.

2- A Comissão Multisectorial de acompanhamento continua a monitorar o evoluir da situação, propondo ao Governo a implementação de medidas complementares que se vierem a revelar-se necessárias.

#### Artigo 4º

##### Medidas no sistema alimentar

1- São adotadas as seguintes medidas no sistema alimentar:

- a) Apoio institucional aos importadores na realização de compras agrupadas de produtos alimentares de primeira necessidade, mormente dos cereais, visando maior escala e capacidade negocial junto dos fornecedores e menor risco de rotura dos respetivos *stocks*;
- b) Atribuição de avales do Estado a importadores ou recurso ao crédito por parte do Estado, junto de instituições financeiras, para a realização de compras agrupadas de cereais ou outros produtos alimentares de primeira necessidade;
- c) Reforço da capacidade efetiva de *stock* de cereais a granel, passando das cerca de 14.000 toneladas em uso para cerca de 32.000 toneladas, mediante parceria público-privada e o aumento da reserva de segurança e do período de cobertura das importações desses produtos;
- d) Bonificação do preço da ração animal produzida pelas unidades fabris nacionais e vendida aos criadores no país, conforme regulamentação específica;
- e) Redução de imposições fiscais no leite em pó com adição da gordura vegetal e do leite ultrapasteurizado (UHT), nos termos da lei;
- f) Manutenção dos atuais níveis de preços do trigo, milho, óleos alimentares e leite, mediante compensação financeira aos importadores por parte do Estado, caso os respetivos preços CIF (*Cost, Insurance and Freight* - Custo, Seguros e Frete) nos principais portos do país ultrapassem a média que os mesmos atingiram na última importação;
- g) Reforço das refeições nas cantinas escolares por um período de até um ano, incluindo o período de férias;
- h) Reforço da comunicação, visando melhorar o nível de informação dos consumidores e empresas sobre a oscilação de preços no mercado internacional e nacional e sobre as práticas de resiliência do sistema alimentar, especialmente em períodos de crise;
- i) Reforço das medidas de seguimento e fiscalização, visando garantir a total transparência na implementação das medidas mitigatórias, impedir o açambarcamento dos produtos alimentares de primeira necessidade e a especulação dos respetivos preços.

2- O Governo legislará no sentido de estabelecer as margens máximas de lucro na comercialização dos produtos

alimentares de primeira necessidade, durante o período que durar a medida compensatória referida na alínea f) do número anterior, caso seja necessário e oportuno.

3- O Governo ajustará ou complementará as medidas referidas no nº 1 e as condições de sua aplicação, em função da evolução da crise internacional e dos seus efeitos no sistema alimentar nacional.

4- Tendo em conta a fraca capacidade do país para fazer face aos choques externos e às catástrofes naturais, no caso em concreto à grande escalada de preços na decorrência da guerra desencadeada na Europa e aos efeitos da seca prolongada, o Governo envidará os esforços necessários para a mobilização de mais ajuda alimentar, junto dos países amigos e dos parceiros internacionais de Cooperação.

#### Artigo 5º

##### Compensação de preços dos produtos alimentares

1- A compensação referida na alínea f) do nº 1 do artigo anterior é negociada e acordada com os importadores de produtos alimentares de primeira necessidade pelo Secretariado Nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional (SNSAN), conjuntamente com a Direção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública (DNOCP) e a Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia (DNICE).

2- A negociação referida no número anterior é feita antes de cada importação, com base nos dados da importação comercial e do sistema de seguimento dos preços a nível nacional e internacional.

3- A negociação e o estabelecimento da parceria público-privada para o aumento da capacidade do *stock* de cereais a granel referida na alínea c) do nº 1 do artigo anterior é assegurada pelo SNSAN, em articulação com a DNOCP e a DNICE.

#### Artigo 6º

##### Período de vigência das medidas

1- O período de vigência das medidas referidas no artigo 3º é compreendido entre 1 de abril de 2022 e 30 de junho de 2022, podendo ser renovado, sempre com carácter temporário, mediante decisão do Governo e em função da evolução da conjuntura internacional.

2- O período de vigência das medidas relativas ao sistema alimentar, constantes dos artigos 4º e 5º, é de um ano, contado da data da publicação da presente Resolução.

3- Excetua-se do estabelecido no número anterior, a medida compensatória referida da alínea f) do nº 1 do artigo 4º, cujo período de vigência é de três meses, contados da data da publicação da presente Resolução, renovado automaticamente por iguais e sucessivos períodos se o Governo não aprovar o seu término, com pelo menos quinze dias de antecedência da data de renovação.

4- A renovação automática de três meses referida no número anterior não pode ser feita, entretanto, após o dia 31 de dezembro de 2022.

5- O Governo garante um princípio de informação periódica da situação, por forma a melhor informar o país da evolução da conjuntura internacional e seu efeito no preço no mercado interno.

#### Artigo 7º

##### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 24 de março de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

